



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS - GOIASFOMENTO
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202600059000241

Nome: AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A

Assunto: Análise das impugnações apresentadas pelas empresas Inttegrar House Software e Sistemas Ltda e Pagos – Associação de Gestão de Pagamentos Eletrônicos, em face do Edital de Chamamento Público nº 011/2025 – Projeto Pequí Digital.

PARECER JURÍDICO GOIASFOMENTO/GEJUD-17160 Nº 45/2026

I - RELATÓRIO

Submetem-se à análise jurídica as impugnações apresentadas pelas empresas Inttegrar House Software e Sistemas Ltda. (86153015) e Pagos - Associação de Gestão de Pagamentos Eletrônicos (86153157), bem como os pareceres técnicos (86157419 e 86157427) que instruem o presente processo administrativo, no âmbito do Chamamento Público nº 011/2025, destinado à seleção de parceiro privado para a estruturação, implementação e operação da solução integrada denominada Projeto Pequí Digital, no âmbito da Agência de Fomento de Goiás S.A.

As impugnações suscitam, em síntese:

- alegada restrição indevida à competitividade, notadamente pela vedação à participação de consórcios;
- supostos riscos de governança e confusão de responsabilidades regulatórias perante o Banco Central do Brasil;
- questionamentos quanto à vantajosidade econômica do modelo proposto;
- alegações de desvio da finalidade institucional e de risco fiscal.

O processo encontra-se devidamente instruído com os pareceres técnicos-jurídicos emitidos pelos consultores, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados e pela empresa Pivot Tech Inteligência de Dados Ltda, os quais enfrentam de forma detalhada e convergente todos os pontos levantados pelas impugnantes, constituindo o suporte fático da decisão administrativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Premissas de Controle Externo e Deferência Técnica-Administrativa

O presente parecer é elaborado à luz dos parâmetros consolidados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, especialmente quanto à necessidade de respeito à discricionariedade técnica e empresarial das estatais exploradoras de atividade econômica, desde que o ato esteja devidamente motivado, documentado e juridicamente enquadrado.

A jurisprudência do TCU (acórdão 3.230/2020-Plenário) é firme no sentido de que o controle externo não pode substituir o mérito técnico da Administração, salvo nas hipóteses de ilegalidade manifesta, desvio de finalidade ou erro grosseiro.

2 - Do Enquadramento Jurídico do Chamamento Público e da Natureza da Parceria

A partir da análise integrada das manifestações técnicas, verifica-se que o Projeto Pequi Digital não se estrutura como mera prestação de serviços, mas como parceria estratégica empresarial, caracterizada pela comunhão de esforços, riscos e resultados.

Tal natureza afasta a caracterização do objeto como bem ou serviço comum, legitimando o enquadramento jurídico adotado pela GoiásFomento nos termos do art. 28, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição baseada em critérios padronizados e julgamento por menor preço.

3 - Da Finalidade Institucional e da Aderência ao Marco Normativo do Sistema Financeiro Nacional

Não procede a alegação de desvio de finalidade institucional. Conforme demonstrado nos pareceres técnicos, o Projeto Pequi Digital instrumentaliza a missão da GoiásFomento, ampliando sua atuação de fomento em ambiente digital, sem violação às restrições impostas às Agências de Fomento, especialmente a vedação à captação de depósitos prevista na Resolução CMN nº 2.828/2001.

No modelo de Banking as a Service (BaaS), a responsabilidade regulatória, a custódia de recursos e a execução das operações financeiras permanecem integralmente sob responsabilidade do parceiro privado autorizado pelo Banco Central do Brasil, inexistindo assunção de funções típicas de instituição financeira pela GoiásFomento.

4 - Da Vedação à Participação de Consórcios

A vedação à participação de consórcios encontra-se técnica e juridicamente justificada, em razão da indivisibilidade da licença de Instituição de Pagamento e da necessidade de unicidade de responsabilidade regulatória perante o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 32, II, da Lei 13.303/2016.

Trata-se de faculdade da Administração, devidamente motivada no processo, compatível com a natureza do objeto e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não configurando restrição arbitrária à competitividade.

5 - Da Inexistência de Confusão de Responsabilidades Regulatórias e da Governança

O modelo de governança proposto preserva a segregação funcional entre a GoiásFomento e o parceiro privado, afastando qualquer caracterização de correspondente bancário ou confusão de papéis regulatórios.

As instâncias colegiadas e os mecanismos de governança descritos nos pareceres técnicos aderem às boas práticas de governança corporativa e aos comandos da Lei nº 13.303/2016, mitigando riscos de conflito de interesses.

6 - Da Inexistência de Risco Fiscal e da Vantajosidade Econômica

As alegações de risco fiscal e endividamento público não se sustentam. O mecanismo de risco sacado ou trava de recebíveis não configura operação de crédito em favor do Estado, não incidindo a vedação do art. 36 da Lei Complementar nº 101/2000.

A vantajosidade da contratação resta demonstrada sob a ótica do ciclo de vida do contrato, da alocação eficiente de riscos, da escalabilidade da solução e da redução da exposição institucional da GoiásFomento, não se restringindo à comparação imediata de custos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência Jurídica, convalidando integralmente os pareceres técnicos emitidos pelos consultores, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados e pela empresa Pivot Tech Inteligência de Dados Ltda, e adotando-os como razão de decidir, conclui que as impugnações apresentadas pelas empresas Inttegrar House Software e Sistemas Ltda. e Pagos não evidenciam ilegalidade, irregularidade ou vício capaz de macular o Chamamento Público nº 011/2025.

Assim, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** integral das impugnações apresentadas pela empresa Inttegrar House Software e Sistemas Ltda, e Pagos - Associação de Gestão de Pagamentos Eletrônicos, recomendando-se a manutenção do Edital em seus exatos termos, por inexistirem fundamentos jurídicos aptos a afastar a decisão administrativa regularmente motivada.

É o parecer, s.m.j.

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS - GOIASFOMENTO, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **GALBIA DO AMOR DIVINO ROSA, Gerente em Substituição**, em 09/02/2026, às 17:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PHABER CRUVINEL NUNES, Gerente**, em 09/02/2026, às 17:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **86186516** e o código CRC **D824044C**.

	GERÊNCIA JURÍDICA AVENIDA GOIÁS 91, S/C - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - (62)3216-4931.	
--	---	--



Referência: Processo nº 202600059000241



SEI 86186516